



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 607081/25
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: BEATRIZ FABIANO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALTEIR APARECIDO BAZZONI
ADVOGADO / PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 909/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Acórdão nº 2334/25 - S1C. Prestação de Contas Anual da Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul. Exercício Financeiro de 2024. Atendimento superveniente da pretensão recursal. Perda do objeto. Extinção sem resolução de mérito.

Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) (peças 10/11) em face do Acórdão nº 2334/25 – S1C (peça 08), proferido nos autos da Prestação de Contas Anual nº 13278-4/25, que julgou regulares as contas da Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2024.

O Ministério Público de Contas sustentou que o Acórdão recorrido deixou de acolher proposta de expedição de determinação ao Ente jurisdicionado para que, ao final de cada exercício, publicasse, em seu Portal da Transparência, o Relatório Anual de Controle Interno, abrangendo todas as ações realizadas e as áreas fiscalizadas, com a indicação da formação acadêmica do responsável pelo controle interno. Tal medida, visava assegurar maior transparência da gestão pública e possibilitar o adequado controle social, bem como o pleno acesso do Tribunal às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consta do Acórdão recorrido que a não expedição da determinação fundamentou-se na ausência de previsão expressa, na Instrução Normativa (IN) nº 189/2024, desta Corte, quanto à obrigatoriedade de divulgação do Relatório de Controle Interno Anual.

O *Parquet* de Contas defendeu que a disponibilização desse Relatório é essencial ao exercício do controle externo, destacando que, entre 2007 e 2023, as Instruções Normativas exigiam sua apresentação como instrumento relevante para a análise da regularidade das contas, em consonância com o artigo 74 da Constituição Federal. Ressaltou que a IN nº 189/2024 introduziu alteração significativa no modelo de prestação de contas, limitando-se a exigir apenas a Declaração de Ciência do gestor, sem o encaminhamento do Relatório.

Argumentou, entretanto, que o Relatório de Controle Interno permanece indispensável, por consolidar informações sobre as atividades de fiscalização, inclusive aquelas realizadas de forma concomitante e *in loco*, relacionadas à execução orçamentária e à implementação de políticas públicas. Defendeu que sua divulgação no Portal da Transparência concretiza o Princípio da Publicidade (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e Lei nº 12.527/2011), fortalece o controle social e contribui para a efetividade da atuação desta Corte.

Acrescentou que a medida também se insere nas boas práticas de governança pública, ao valorizar a atuação técnica das unidades de controle interno e promover maior transparência, responsabilidade e eficiência na gestão administrativa.

Diante disso, requereu a reforma do Acórdão recorrido para determinar ao Ente jurisdicionado a divulgação anual do Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência. Subsidiariamente, pleiteou a expedição de recomendação com o mesmo conteúdo.

Requereu, ainda, o sobrestamento do feito, em razão da existência de Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre matéria semelhante (Autos nº 438581/25), cujo desfecho poderia subsidiar este processo. Ressaltou que a decisão a ser proferida naquele Incidente poderia influenciar diretamente a apreciação deste Recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Recurso de Revista foi admitido por meio do Despacho nº 122/25 – GCSMH (peça 13).

Posteriormente, os autos foram regularmente distribuídos, por sorteio, a este Gabinete, conforme registrado na peça 15.

Mediante o Despacho nº 1469/25-GCFAMG (peça 16), manifestei-me que, ao acessar os Sistemas informatizados desta Corte, não verifiquei a instauração da Uniformização de Jurisprudência mencionada pelo *Parquet* no recurso. Assim, entendi que o encaminhamento normal do expediente poderia ser realizado, sem prejuízo de eventual sobrestamento posterior do processo.

Determinei, ainda, a citação da Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul, para que, querendo, apresentasse contrarrazões ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 2334/25-S1C.

Remetida a manifestação ou transcorrido o prazo legal, solicitei a devolução dos autos a este Gabinete para análise e deliberação.

Nas peças 22/23, a Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul apresentou contrarrazões ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, sustentando que o Acórdão aplicou corretamente a Instrução Normativa nº 189/2024, que delimitou o escopo de análise das Prestações de Contas Anuais para o exercício de 2024, exigindo apenas a apresentação da Declaração de Ciência do Relatório de Controle Interno, nos termos do art. 7º da LC nº 113/2005. O envio do relatório ou a imposição de sua divulgação não estava prevista na norma, sendo a Prestação de Contas Anual (PCA) o instrumento inadequado para criar obrigações de caráter geral.

O Ente ressaltou que a Declaração de Ciência apresentada cumpria integralmente os requisitos legais e que o Tribunal pode, se necessário, fiscalizar a publicidade e a efetividade do controle interno por outros meios formais, como inspeções, representações ou medidas executórias. A Fundação observou que divergências jurisprudenciais entre Câmaras não vinculam automaticamente o Acórdão da Primeira Câmara, devendo ser resolvidas pelo procedimento formal de uniformização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao pedido de sobrestamento, a Fundação argumentou que não havia risco concreto de dano grave ou irreparável, e que o efeito suspensivo do recurso já protegia os interesses das partes, tornando desnecessária a suspensão do feito.

Dessa forma, a Fundação requereu a manutenção integral do Acórdão nº 2334/25-S1C, o indeferimento do pedido de sobrestamento do Ministério Público de Contas e, caso necessário, a adoção de uniformização pelo procedimento formal, preservando os efeitos do julgamento e a segurança jurídica dos jurisdicionados.

Por meio do Despacho nº 1770/25-GCFAMG (peça 25) determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para as competentes manifestações. Ressaltei, ainda, que eventual pedido de sobrestamento do processo seria avaliado oportunamente, quando os autos retornassem a este Gabinete para análise e deliberação.

A CCONTAS, por meio da Instrução nº 1927/25 (peça 26), manifestou-se pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, opinou pelo não provimento, sob o fundamento de que o apontamento suscitado não integrava o escopo de análise das Prestações de Contas Anuais do referido exercício, conforme delimitado pela Instrução Normativa nº 189/2024 desta Corte.

Consignou que os itens recorridos dizem respeito à negativa de expedição de determinação para que o Ente jurisdicionado promovesse, ao final de cada exercício, a divulgação, em seu Portal da Transparência, do Relatório Anual de Controle Interno, com a indicação das ações realizadas, das áreas fiscalizadas e da formação acadêmica do responsável pelo controle interno, com vistas a assegurar amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

Registrou, ainda, que, em suas contrarrazões, a Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul sustentou que a Instrução Normativa nº 189/2024 exigiu apenas a juntada da Declaração de Ciência do Relatório de Controle Interno, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 113/2005, não havendo previsão quanto ao envio do Relatório ou à obrigatoriedade de sua divulgação. Argumentou,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ademaís, que o Acórdão recorrido observou corretamente o escopo normativo fixado, não sendo possível ampliar exigências sem respaldo legal, razão pela qual requereu o indeferimento do pedido de sobrestamento e o não provimento do recurso, com a consequente manutenção da decisão.

No exame técnico, a unidade concluiu que o Recurso de Revista busca a imposição de medida que extrapola os limites do processo de Prestação de Contas Anual, uma vez que a Fundação cumpriu integralmente a exigência normativa ao apresentar a Declaração de Ciência. Destacou que, embora a divulgação do Relatório de Controle Interno seja medida desejável e alinhada às boas práticas de transparência, eventual determinação nesse sentido deve ser veiculada por meio de instrumentos próprios de fiscalização, e não no âmbito restrito da Prestação de Contas Anual.

Por fim, registrou que a proposta de Instrução Normativa aplicável ao exercício de 2025 já prevê a indicação do *link* de acesso ao relatório na *internet*, evidenciando evolução normativa sobre a matéria. Diante desse contexto, a CCONTAS concluiu pela manutenção da negativa de expedição de determinação, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, com a consequente manutenção integral do Acórdão nº 2334/25 – S1C.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 400/25-PGC (peça 27), manifestou-se, preliminarmente, pelo sobrestamento do feito, em razão de a controvérsia já se encontrar submetida à apreciação desta Corte em recurso cumulado com Incidente de Uniformização de Jurisprudência (autos nº 438581/25), no qual o Acórdão nº 2494/25-S2C reconheceu a existência de divergência jurisprudencial a ser apreciada pelo Tribunal Pleno.

No mérito, caso superado o pedido de sobrestamento, reiterou integralmente as razões recursais, opinando pelo provimento do Recurso de Revista, com a reforma do Acórdão nº 2334/25 – Primeira Câmara, para determinar à Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul a divulgação anual, em seu Portal da Transparência, do Relatório de Controle Interno, com a descrição das ações realizadas, áreas fiscalizadas e a formação acadêmica do responsável pelo controle interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sustentou que o referido Relatório constitui documento essencial à análise das contas, por consolidar resultados de fiscalização, inclusive de acompanhamento concomitante e *in loco* da execução orçamentária e das políticas públicas. Defendeu que sua divulgação é indispensável à efetivação do Princípio da Transparência (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e Lei nº 12.527/2011), ao fortalecimento do controle externo e ao acesso da sociedade às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão pública.

Acrescentou, ainda, que a medida se alinha às boas práticas de governança pública, contribuindo para a valorização da atuação técnica do controle interno e para o aprimoramento da transparência, responsabilidade e eficiência da administração.

Diante disso, concluiu pelo provimento do recurso, com a expedição da determinação proposta.

Por meio do Despacho nº 1795/25-GCFAMG (peça 28), determinei o sobrestamento do feito no âmbito da CCONTAS, tendo em vista, conforme noticiado pelo Ministério Público de Contas, que a viabilidade de imposição - por meio de determinação ou recomendação - da divulgação do Relatório de Controle Interno no contexto das prestações de contas é objeto da Uniformização de Jurisprudência nº 71984-0/25, ainda em trâmite nesta Corte.

Conforme consignado nas peças 30/31, a Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul manifestou-se informando ter promovido a publicação do Relatório do Controle Interno referente ao exercício de 2024, esclarecendo, ainda, que adotará idêntica providência em relação aos exercícios subsequentes.

A Fundação justificou que a ausência inicial de divulgação do Relatório Anual do Controle Interno no Portal da Transparência do Município não decorreu de intuito de sonegação de informações, resistência ao controle externo ou descumprimento deliberado do dever de transparência, mas de interpretação administrativa então vigente acerca da forma de atendimento das exigências relativas à Prestação de Contas. Ressaltou, nesse sentido, que o próprio Acórdão reconheceu o cumprimento integral dos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 189/2024, circunstância que ensejou o julgamento de regularidade das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aduziu, ademais, que determinadas exigências constantes de normativos anteriores desta Corte foram suprimidas na atual Instrução Normativa nº 189/2024, o que contribuiu para a compreensão de que a apresentação do Relatório no bojo da Prestação de Contas seria suficiente para o atendimento das exigências então aplicáveis.

Dessa forma, sustentou que a impropriedade apontada possui natureza eminentemente formal e sanável, sem repercussão sobre a regularidade material das contas, conforme evidenciado pela decisão desta Corte que concluiu pela regularidade da Prestação de Contas do exercício de 2024.

Informou, ainda, que, visando à regularização da situação e à demonstração objetiva do cumprimento superveniente da obrigação, procedeu à disponibilização do referido Relatório tanto na página institucional do Controle Interno quanto no Portal da Transparência do Município, indicando os respectivos endereços eletrônicos para acesso público.

Assim, asseverou que, embora a publicação não tenha ocorrido originalmente, restou configurado o cumprimento superveniente da determinação, com a consequente superação da impropriedade apontada. Destacou, por fim, que o objetivo da determinação foi plenamente alcançado, uma vez que o documento passou a ser disponibilizado em meio eletrônico de acesso público, em conformidade com o disposto no art. 8º da Lei nº 12.527/2011.

Diante disso, declarou o cumprimento da obrigação de publicação do Relatório do Controle Interno no sítio oficial do Município de Alvorada do Sul, tanto na página da Controladoria Interna quanto no Portal da Transparência.

Na sequência, a Coordenadoria de Contas, por meio do Despacho nº 70/26 (peça 32), considerando o teor da manifestação juntada às peças 30/31, encaminhou os autos a este Relator para deliberação.

Posteriormente, mediante o Despacho nº 304/26-GCFAMG (peça 33), recebi os documentos apresentados pela Fundação, e determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e manifestação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Procuradoria-Geral de Contas, por meio do Parecer nº 107/26 (peça 34), opinou pelo encerramento do processo sem resolução de mérito, em razão da superveniente perda de objeto, ao entender que a pretensão recursal foi voluntariamente atendida pela Fundação.

Destacou que, embora o Recurso de Revista se encontrasse sobrestado em razão de incidente de Uniformização de Jurisprudência, a entidade comprovou a publicação do Relatório Anual de Controle Interno referente ao exercício de 2024 no Portal da Transparência, bem como assumiu o compromisso de manter a divulgação nos exercícios subsequentes.

Diante disso, concluiu que a causa de pedir recursal restou integralmente satisfeita, tornando prejudicado o prosseguimento do feito.

Desta forma, vieram os autos para este Gabinete para deliberação.

Fundamentação

A pretensão recursal consistia na expedição de determinação para que a Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul promovesse a divulgação do Relatório Anual de Controle Interno em seu Portal da Transparência, com vistas a assegurar a transparência ativa e o acesso público às informações relativas à gestão administrativa e financeira.

Todavia, conforme comprovado nos autos, a própria Entidade, de forma voluntária, procedeu à publicação do referido Relatório, bem como assumiu o compromisso de manter a divulgação nos exercícios subsequentes, evidenciando o atendimento integral da providência pleiteada no recurso.

Nesse contexto, resta caracterizada a satisfação superveniente da pretensão recursal, circunstância que esvazia o interesse processual no prosseguimento do feito, por ausência de utilidade e necessidade da tutela pretendida.

Ademais, a medida adotada pela Entidade alcança precisamente o resultado almejado pelo controle externo, qual seja, a disponibilização do documento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em meio eletrônico de acesso público, em conformidade com os Princípios da Transparência e Publicidade.

Não se mostra necessário, neste caso, o aguardo do julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência para a apreciação deste feito.

Isso porque, a controvérsia recursal encontra-se superada no plano fático, diante do atendimento superveniente da pretensão deduzida, com a efetiva disponibilização do Relatório Anual de Controle Interno em meio eletrônico de acesso público. Tal circunstância afasta a utilidade prática do pronunciamento jurisdicional sobre a matéria, tornando inócua a suspensão do feito para aguardar definição uniforme acerca de questão já solucionada no caso concreto.

Ademais, cumpre destacar que a própria Instrução Normativa nº 189/2024 não estabelecia, de forma expressa, a obrigatoriedade de publicação do referido Relatório no Portal da Transparência, limitando-se a disciplinar sua apresentação no âmbito da Prestação de Contas. Esse contexto normativo contribuiu para a interpretação administrativa adotada à época pela Fundação, no sentido de que o encaminhamento do documento nos autos seria suficiente ao atendimento das exigências regulamentares.

Diante da ausência de imposição normativa expressa quanto à forma de divulgação do Relatório de Controle Interno e considerando o cumprimento superveniente da medida pela Fundação, em estrita observância aos Princípios da Transparência e da Publicidade, revela-se desnecessário aguardar o desfecho do incidente de Uniformização de Jurisprudência neste caso. O atendimento voluntário e integral da pretensão recursal evidencia que o objeto do recurso foi plenamente satisfeito, tornando inútil a continuidade do feito para apreciação de questão já solucionada no plano fático.

Assim, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto, com o consequente encerramento do processo sem resolução de mérito, em consonância com os entendimentos manifestados pela Procuradoria-Geral de Contas e pela Coordenadoria de Contas.

Diante disso, nos termos da fundamentação acima exposta, voto no sentido de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, por estarem presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;

II – Determinar o encerramento do processo, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente do atendimento espontâneo e integral da pretensão recursal pela Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul, mediante a publicação do Relatório de Controle Interno em sua página institucional e no Portal da Transparência do Município;

III – Encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as anotações e providências cabíveis;

IV – Dar ciência ao Ministério Público de Contas.

Após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - **CONHECER** do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, por estarem presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – determinar o **ENCERRAMENTO DO PROCESSO**, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente do atendimento espontâneo e integral da pretensão recursal pela Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul, mediante a publicação do Relatório de Controle Interno em sua página institucional e no Portal da Transparência do Município;

III – encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as anotações e providências cabíveis;

IV – dar ciência ao Ministério Público de Contas.

V – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência